



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$	
	A 1.ª série	140\$	•	80\$	
	A 2.ª série	120\$	•	70\$	
	A 3.ª série	120\$	•	70\$	
	Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 829 — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a fazer as aquisições e alienações de bens ou direitos que se mostrem indispensáveis à realização dos objectivos estabelecidos no n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 164, bem como à conveniente defesa dos interesses confiados à sua administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 052 — Manda abonar, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, à Embaixada de Portugal no Vaticano várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 14 793.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 829

Torna-se necessário dotar o Fundo de Fomento Nacional com os meios de acção indispensáveis à defesa dos direitos e interesses cuja administração lhe incumbe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Nacional fica autorizado a fazer as aquisições e alienações de bens ou direitos que se mostrem indispensáveis à realização dos objectivos estabelecidos no n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 164, bem como à conveniente defesa dos interesses confiados à sua administração.

Art. 2.º As aquisições dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior serão feitas mediante proposta fundamentada do conselho administrativo, aprovada pelo Presidente do Conselho, que fixará o preço de compra ou o valor máximo da transacção. Sempre que se trate de aquisições não abrangidas pelo artigo 3.º deste diploma, será previamente ouvido o Ministério das Finanças.

§ 1.º Os bens e direitos adquiridos entrarão imediatamente, com dispensa de todas e quaisquer formalidades, no domínio privado do Estado, devendo o Fundo de Fomento Nacional comunicar a aquisição à Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública, dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º O representante do Fundo de Fomento Nacional, uma vez realizada a compra, requererá imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado.

Art. 3.º Nos casos em que o Fundo, em consequência da cobrança coerciva dos seus créditos, proceda nos

termos do artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 164, de 14 de Abril de 1953, à arrematação de bens ou direitos em hasta pública, não lhe será exigido o prévio depósito do preço.

§ 1.º Nos processos de execução de bens ou direitos em que o Fundo de Fomento Nacional seja o exequente ou haja deduzido direitos ou créditos poderá o seu representante, sempre que for julgado conveniente e até no próprio acto da venda em hasta pública, requerer que os mesmos bens ou direitos sejam vendidos quer em um só lote, quer em dois ou mais lotes, consoante o exija a defesa dos interesses do Estado.

§ 2.º Na formação dos lotes atender-se-á aos ónus reais que forem conhecidos e o Ministério Público comunicará ao Fundo, para esse fim, em officio registado com aviso de recepção, e com a necessária antecedência, o dia designado para a arrematação.

§ 3.º Se depois de feita a arrematação houver conhecimento de algum ónus real que incida sobre parte dos bens arrematados em conjunto, o juiz, ouvidos o requerente e o arrematante, fixará o valor dos bens onerados ou declarará nula a arrematação.

Art. 4.º Nas aquisições previstas neste diploma e em todos os actos em que para isso haja lugar, o Fundo de Fomento Nacional será representado pelo secretário-geral ou por funcionário em quem este delegue os seus poderes em documento com o selo branco do Fundo, dando-lhe para o efeito as necessárias instruções.

§ único. Nas aquisições a que se refere o artigo 3.º, porém, o Fundo de Fomento Nacional será sempre representado pelo Ministério Público, a quem transmitirá directamente as suas instruções. Quando o conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional considere conveniente, poderá determinar o acompanhamento da praça por um perito do Fundo, que assistirá o agente do Ministério Público.

Art. 5.º A administração de bens e direitos adquiridos pelo Fundo de Fomento Nacional, incluindo a sua conservação e as adaptações convenientes à sua valorização, compete ao conselho administrativo do Fundo.

§ 1.º Os arrendamentos dos bens imóveis adquiridos nos termos do presente diploma serão celebrados pelo secretário-geral, com dispensa de quaisquer outras formalidades, depois de aprovados pelo conselho administrativo.

§ 2.º O Fundo de Fomento Nacional, sob proposta do conselho administrativo, aprovada por despacho do Presidente do Conselho, poderá, sempre que isso convenha aos interesses do Estado, dar os arrendamentos por findos. Para tal efeito seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934.

§ 3.º Se, durante a pendência do processo executivo em que o Fundo de Fomento Nacional for exequente ou tiver deduzido direitos ou créditos, o executado contratar novos arrendamentos, serão os mesmos nulos de

pleno direito, excepto se o Fundo, depois de ouvido, os confirmar por escrito.

Art. 6.º Salvo decisão em contrário do Presidente do Conselho, sob proposta fundamentada do conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional, os imóveis adquiridos nos termos do artigo 3.º deverão ser alienados no prazo de um ano.

Art. 7.º A alienação dos bens ou direitos adquiridos nos termos do artigo 1.º deste diploma correrá também através do Fundo de Fomento Nacional e poderá ser feita em bolsas de capitais ou de mercadorias e por meio de arrematação em hasta pública ou de propostas em carta fechada.

§ 1.º Serão vendidos nas bolsas de capitais as acções e títulos de crédito que aí tiverem cotação.

Nas comarcas em que haja bolsas de mercadorias vender-se-ão nelas os géneros ou outros bens que aí forem cotados.

§ 2.º A alienação por meio de propostas em carta fechada só será empregada nos casos em que o valor dos bens ou dos direitos não exceda 1:000.000\$.

§ 3.º Publicar-se-ão anúncios em que se designe o dia, hora e local para a praça ou para a abertura das propostas. A publicação far-se-á no *Diário do Governo* e, pelo menos, em jornal da localidade, com a antecipação mínima de dez dias.

§ 4.º Nos anúncios identificar-se-ão sumariamente os bens ou direitos, declarando-se o valor por que vão à praça, e referir-se-ão às principais condições da venda.

§ 5.º Feita a arrematação ou abertura das propostas, o conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional resolverá sobre a adjudicação, podendo primeiro ordenar, no caso de se haver seguido o meio das propostas, que se abra licitação entre os proponentes. A adjudicação fica sujeita a homologação do Presidente do Conselho.

§ 6.º Feita a adjudicação, o adjudicatário deverá, logo que para o efeito seja avisado pelo Fundo de Fomento Nacional, comparecer na sede deste organismo ou no cartório notarial que lhe for indicado pelo mesmo, a fim de outorgar a competente escritura de compra.

§ 7.º O disposto no artigo 4.º do presente diploma aplicar-se-á nas alienações e em todos os actos em que para isso haja lugar.

§ 8.º As alienações de bens efectuadas pelo Fundo de Fomento Nacional serão comunicadas à Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública no prazo de trinta dias.

Art. 8.º Constituem receitas do Fundo de Fomento Nacional:

1.º O produto da venda dos bens ou direitos a que se refere o presente diploma;

2.º Os rendimentos dos mesmos bens ou direitos.

Art. 9.º Constituem despesas do Fundo de Fomento Nacional:

1.º O preço e os encargos da compra dos bens ou direitos referidos no artigo anterior;

2.º Os encargos da administração a que se refere o artigo 5.º deste diploma.

Art. 10.º São aplicáveis ao Fundo de Fomento Nacional, nas suas relações com as entidades financiadas, todos os direitos por lei conferidos às instituições comuns de crédito.

Art. 11.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 052

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no Vaticano, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 14 793, de 22 de Março de 1954, na parte respeitante àquela Embaixada:

	Liras
Dactilógrafo	45 000
Empregado encarregado dos serviços culturais	30 000
Contínuo	34 000
Motorista	35 000
Porteiro da Embaixada	30 000
Porteiro da Chancelaria	30 000
Jardineiro	35 000
Total	239 000

Conforme uso local, no mês de Dezembro será abonado ao pessoal a que se refere a presente portaria mais um mês de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Setembro de 1954. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).